



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600274-97.2024.6.21.0027 - Recurso Eleitoral (11548)
Procedência: 027ª ZONA ELEITORAL DE JÚLIO DE CASTILHOS/RS
Recorrente: JOAO VESTENA
Recorrido: BERNARDO QUATRIN DALLA CORTE
COLIGAÇÃO UNIDOS PARA AVANÇAR MAIS [PSDB
CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / MDB / PL / PP / PDT]
Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB - JÚLIO DE
CASTILHOS- RS - MUNICIPAL
Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR
PROPAGANDA IRREGULAR. BANDEIRAS
“CRAVADAS” NO SOLO. PRELIMINAR. NULIDADE
ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU.
PARECER PELA ANULAÇÃO DA SENTENÇA, COM
RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SANAR A
NULIDADE.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOAO VESTENA contra sentença prolatada pelo Juízo da 027ª Zona Eleitoral de Júlio de Castilhos/RS, a qual **indeferiu** de plano a representação ajuizada por ele contra BERNARDO QUATRIN DALLA CORTE, COLIGAÇÃO UNIDOS PARA AVANÇAR MAIS e Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB - JÚLIO DE CASTILHOS- RS - MUNICIPAL, sob o fundamento de que “a presente representação configura espécie de *venire contra factum proprium*, onde o autor se insurge contra conduta que ele mesmo já foi denunciado por praticar vide imagens anexas recebida através de denúncia no Sistema Pardal. Porém entendo que as condutas são regulares, não sendo o fato de estar a bandeira cravada no solo que retiraria o caráter de mobilidade do aparato de propaganda eleitoral. Assim, inclusive como medida de justiça e tratamento igualitário, indefiro a presente representação de plano ante ausência de fundamentos suficientes para caracterizar-se propaganda eleitoral irregular” (ID 45738813)

O recorrente alega que: a) a sentença recorrida aplicou de forma inadequada o princípio do *venire contra factum proprium*, ao argumentar que o Recorrente estaria agindo contraditoriamente ao denunciar uma prática pela qual também haveria incorrido; b) a Justiça Eleitoral deve agir com imparcialidade e rigor na análise das infrações denunciadas, independentemente de quem as comete; c) Utilizar o *venire contra factum proprium* como justificativa para afastar a análise da irregularidade denunciada enfraquece o combate a essas infrações, permitindo um ambiente eleitoral desordenado e desigual. A proteção da lisura do pleito deve



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ser prioritária, e não prejudicada por interpretações que favorecem a continuidade de condutas irregulares. Quanto à irregularidade da propaganda com bandeiras cravadas no solo, aponta que “a manutenção de bandeiras fixas contraria a jurisprudência consolidada, comprometendo a igualdade entre os candidatos e a regularidade do pleito. Ao desconsiderar o entendimento amplamente aceito de que tais bandeiras configuram propaganda irregular, a sentença recorrida cria um precedente perigoso, incentivando a prática de condutas ilícitas e colocando em risco a lisura do processo eleitoral”. Com isso, requer a reforma da decisão, para que seja julgada procedente a representação, com a determinação de remoção das bandeiras irregulares e aplicação das sanções cabíveis. (ID 45686542)

Com contrarrazões (ID 45738827), foram os autos remetidos a esse egregio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Em sede **preliminar**, há de ser reconhecida a nulidade processual decorrente da inobservância de requisito essencial previsto na legislação eleitoral, em conformidade com o art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019, qual seja, a obrigatória intervenção do Ministério Público, na medida em que o Juízo proferiu sentença sem a prévia oitiva do Ministério Público, nem mesmo havendo a intimação posterior da decisão.

Ora, processo eleitoral é essencial para o regime democrático,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

configurando-se de interesse público primário de toda sociedade, razão pela qual o Ministério Público Eleitoral foi incumbido de atuar em todas as suas fases e instâncias como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição da República, dos arts. 72 e 78 da Lei Complementar nº 75/93 e do art. 179, inciso I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 127. O Ministério Público **é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais** e individuais indisponíveis.

Lei Complementar ° 75/93

Art. 72. Compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral.

Art. 78. **As funções eleitorais do Ministério Público Federal perante os Juízes e Juntas Eleitorais serão exercidas pelo Promotor Eleitoral.**

Código de Processo Civil

Art. 179. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público:

I - terá vista dos autos depois das partes, **sendo intimado de todos os atos do processo**;

(*g.n.*)

Com efeito, em razão do **interesse público** que envolve todo o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

processo eleitoral, não pode o Ministério Público deixar de exercer a sua relevante função institucional, que é viabilizada pela obrigatória intimação para intervenção em todas as fases dos feitos dessa espécie.

Neste sentido, o STF tem reafirmado, em reiterados precedentes, a função imprescindível do Ministério Público de atuar como fiscal da lei, defendendo a ordem jurídica, em todas as fases do processo eleitoral, haja vista que a atuação do Parquet tem origem no art. 127 da Constituição Federal, além da ausência de legitimidade do eleitor para atuar nas ações eleitorais.

No entanto, inexistiu, no processo em análise, a observância de tal regra, já que o **representante do Parquet zonal não foi, em momento algum, intimado para se manifestar na lide**. Ou seja, o Juízo da 027ª Zona Eleitoral excluiu, indevidamente, o Ministério Público Eleitoral do processo eleitoral.

Ademais, o prejuízo ao interesse público está evidente nos autos, seja pela não observância de normas legais e constitucionais que prevêm a participação do Ministério Público em todos os feitos eleitorais - devendo, para tanto, ser intimado pessoalmente e com vista dos autos –, seja porque a atuação do *Parquet* no segundo grau não pode suprir a ausência do MPE na primeira instância.

No caso em tela, está-se diante de **nulidade absoluta**, insusceptível de preclusão, o que afasta, de plano, a incidência do art. 219¹ do Código Eleitoral.

¹ Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Aliás, a aplicação do referido dispositivo, na espécie, configura cabal demonstração de desrespeito aos postulados constitucionais e processuais, visto tratar-se de vício insanável, pelo qual deve a sentença ser anulada, com o retorno do feito à origem.

Dessa forma, constatada a insanável falha processual, deixa-se de fazer qualquer juízo acerca do mérito das possíveis irregularidades apontadas quanto à colocação das bandeiras, porquanto a cientificação do *Parquet* nesta instância não supre sua atuação no primeiro grau.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **anulação** da sentença, com o retorno dos autos à origem, para que seja sanada a nulidade apontada.

Porto Alegre, 2 de outubro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM